

ATA N.º 16 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 22 DE SETEMBRO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA,
SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luís Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 15/2016, da sessão anterior, de 8 de setembro.

Ponto n.º 2 – Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 018INQ16

Factos ocorridos na Secção Criminal de (...), da Instância Local da Comarca de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor instrutor expressas no seu relatório, aderindo à proposta do mesmo e considerando, nomeadamente:

.- o facto de, subjacente a muitos dos processos em que se registaram atrasos no seu cumprimento, estarem prazos de prescrição já consumidos quando, na sequência da implementação da nova estrutura judiciária, transitaram das anteriores secções para a atual unidade de processos;

.- a circunstância de os processos terem transitado para a nova unidade de processos sem menção de urgência quanto ao seu cumprimento; e

.- a elevada pendência processual, o desajustamento do quadro legal dos funcionários e o facto de este só se mostrar preenchido a partir do início do ano de 2015;

entende que a análise de todos os processos e, conseqüentemente, o seu cumprimento atempado e integral estava além das capacidades dos serviços, não sendo possível, por isso, imputar aos oficiais de justiça que neles exerciam funções um comportamento passível de relevância disciplinar. Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos. Mais deliberou se desse conhecimento da presente deliberação à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente da Comarca de (...).

Ponto n.º 3 – Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo

Proc. n.º 027INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, o Plenário, considerando:

.- a circunstância de os factos imputados à oficial de justiça visada materializarem a violação do dever de correção

relativamente à M.ma Juíza sob cuja dependência funcional aquela se encontrava; e

.- o facto de a violação de tal dever ter sido perpetrada por oficial de justiça com funções de chefia na unidade de processos e na presença dos restantes oficiais de justiça que ali exercem funções;

considera que o comportamento da visada (...) não deve ser qualificado como infração leve, tanto mais que, de harmonia com o disposto no art.º 185.º, al. c) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a violação do dever em causa é punível, em abstrato, com a sanção disciplinar de multa.

Assim, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 do referido diploma legal. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel Alberto de Oliveira.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 001DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos na Secção de Família e Menores de (...).

Deliberação: Faz-se constar que a senhora Vogal Maria Hermínia Néri de Oliveira não participou nesta deliberação, por conhecer o visado, uma vez que exerce as funções de Magistrada no núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e espécie de sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de correção que estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção disciplinar de €113,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 6.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do EFJ.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, tal como proposto pelo senhor Instrutor, e ponderando o facto de o visado não ter revelado interiorização do desvalor da sua conduta, bem como os seus antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, em consequência, não suspender a execução da sanção aplicada.

Proc. n.º 041DIS16

Visada: (...).

Factos ocorridos na Secção de Família e Menores de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou, numa das infrações cometidas, o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo e na outra o dever geral de prossecução do interesse público e o de assiduidade, os quais estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção disciplinar única de €177,00 de multa, correspondente a cerca de cinco

remunerações base diárias (2+3, respetivamente) - multa essa calculada com base no vencimento de escritã auxiliar, 2.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do EFJ.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, tal como proposto pelo senhor Instrutor, considerando a gravidade do comportamento da visada, em função, designadamente, do número de períodos (três) distintos em que esteve ausente do serviço e da significativa duração temporal da ausência, da qual resultou prejuízo para os serviços, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não suspender a execução da sanção aplicada.

Proc. n.º 186DIS15

Visada: (...).

Factos ocorridos na Secção do Departamento de Investigação e Ação Penal de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1 e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário deliberou por maioria, com os votos contra do senhor Vice-presidente e dos senhores Vogais Dr.^a Maria Hermínia Oliveira, Dr. Ricardo Oliveira e Sousa e Dr. Luís Marta, ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples

censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 016ORD16

Tribunal: Instância Central Criminal do Porto

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 052ORD16

Tribunal: Instância Central do Trabalho – Núcleo de Santarém

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 078ORD16

Tribunal: Núcleo de Melgaço

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 085ORD16

Tribunal: Núcleo de Vila Nova de Cerveira

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Sobrestada)

Proc. n.º 112ORD15

Tribunal: Pequena Instância Criminal do Porto

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 039EXT16

Inspecionado: (...)

Tribunal: (...)

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 069EXT16

Inspecionada: (...)

Tribunal: (...)

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) 145DIS15 – Despacho do senhor Diretor-geral a anular o ato recorrido de injustificação de faltas dadas por (...);

Deliberação: O Plenário, atendendo ao despacho do senhor Diretor-geral de 08/09/2016, que anula o ato que decidiu injustificar as faltas da oficial de justiça (...), compreendidas no período de 07/01/2015 a 05/02/2015, do qual este Conselho tomou conhecimento em 13/09/2016, deliberou, considerando que, por via daquela decisão, cessaram os pressupostos da responsabilidade disciplinar imputada à visada, declarar extinto o presente procedimento disciplinar, por impossibilidade superveniente, nos termos do disposto no art.º 95.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

b) E-1280/16 – Exposição apresentada pelo oficial de justiça (...), relativamente à tramitação do Proc. n.º (...) do Tribunal Administrativo e Fiscal do (...);

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a exposição feita por (...) e a explicação que, a respeito da mesma, foi apresentada pela escritã de direito que chefia a unidade orgânica onde corre termos o processo n.º (...), concluiu que não há elementos que permitam imputar responsabilidade disciplinar a algum dos oficiais de justiça que ali exerce funções.

Na verdade, o processo em causa não tem natureza urgente nem como tal foi considerado pelo senhor Magistrado titular do mesmo, sendo que as condições de funcionamento daquela unidade orgânica, designadamente, o elevado volume de serviço e a complexidade da tramitação processual na jurisdição administrativa, não permitem, pese embora o esforço de todos os que ali laboram, o escrupuloso cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento desta participação.

c) E-1374/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2;

Neste momento, foi proposto pelo senhor Vice-presidente que o Plenário proceda à apreciação das participações registadas com os n.ºs 1385/16, 1388/16, 1389/16, 1405/16 e 1409/16, constantes das als e), f), g), h) e i) do ponto n.º 5 da tabela e também das registadas com os n.ºs 1444/16 e 1441/16, constantes das als c) e e) do ponto n.º 2 da extra tabela, que respeitam a factos praticados pelo mesmo oficial de justiça, o que se fez.

Deliberação: O Plenário, após a análise de todas estas participações, e uma vez que todas elas já contêm uma descrição de factos que representam violações de deveres funcionais passíveis de integrar responsabilidade disciplinar, deliberou instaurar, com base neles, procedimento disciplinar ao oficial de justiça visado, (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...).

Mais deliberou a incorporação de todo o expediente aqui em causa no processo disciplinar registado com o n.º 136DIS16, em que é visado o referido oficial de justiça.

d) E-1378/16 - Carta aberta apresentada pela oficial justiça (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do teor da carta e deliberou fosse a mesma remetida à DGAJ, para os findos tidos por convenientes.

e) E-1385/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2;

Tratado na al. c) deste ponto da tabela.

f) E-1388/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2;

Tratado na al. c) deste ponto da tabela.

g) E-1389/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2;

Tratado na al. c) deste ponto da tabela.

h) E-1405/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2;

Tratado na al. c) deste ponto da tabela.

i) E-1409/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2

Tratado na al. c) deste ponto da tabela.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar o assunto inscrito em **Extratabela**

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 067INQ16

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 146DIS15 e nomear para instrutor deste novo processo (067DIS16) o senhor inspetor Fernando Peixoto, instrutor do primeiro processo.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1434/16 - *Reclamação* do despacho de arquivamento apresentada pela Dr^a (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o recurso apresentado pela participante, Dr^a (...), do despacho do senhor Vice-presidente de 14-09-2016, por via do qual decidiu arquivar o expediente em causa, deliberou manter o arquivamento decretado, com os fundamentos constantes do aludido despacho, o qual se reproduz inteiramente para todos os efeitos legais.

b) E-1443/16 - Pedido de inspeção extraordinária apresentada pela Sr^a oficial de justiça, (...);

Deliberação: O Plenário, considerando a situação concreta da Requerente, subsumível ao disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. b) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, determinou a realização da inspeção extraordinária requerida, ao serviço prestado por (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), junto da Instância Central de Família e Menores de (...).

Considerando que o inspetor da área inspetiva em que se insere o serviço onde a requerente exerce funções, o senhor Inspetor Júlio Moreira, foi quem realizou a última inspeção que abrangeu o desempenho da mesma, mais deliberou o Plenário que, por

razões de objetividade, a presente inspeção extraordinária seja realizada, seguindo a ordem estabelecida na tabela organizada neste Órgão para os casos em que não deva ser o inspetor da área a realizar a inspeção extraordinária, pelo senhor Inspetor Fernando Branquinho.

c) E-1444/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...); (J2);

Tratado na al. c) do ponto 5 da tabela.

d) E-1425/16 (E-1390/16) - Participação ordenada pelo Sr. Juiz de Direito por factos ocorridos na Instância Local de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação apresentada por (...), bem como a resposta que, a respeito da mesma, foi remetida por (...) e concluiu que a conduta deste não representa violação de dever funcional que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Assim, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

e) E- 1441/16 - Participação apresentada pela Sr^a Juíza de Direito da Instância Local Criminal de (...); (J3);

Tratado na al. c) do ponto 5 da tabela.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **6 de outubro, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luís Borges Freitas

José Manuel Monteiro Correia

Maria Herminia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição